

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCIONAL-SP

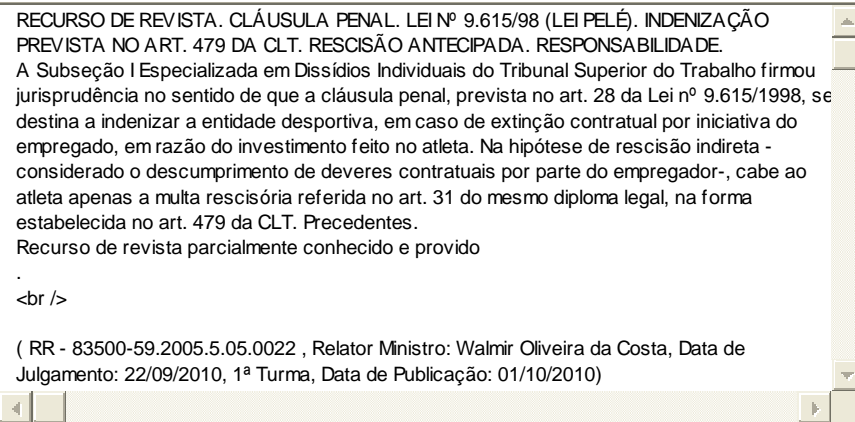
COMISSÃO DE DIREITO DESPORTIVO

JURISPRUDÊNCIA

Ementa:

RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA PENAL. LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. RESCISÃO ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/1998, se destina a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Na hipótese de rescisão indireta - considerado o descumprimento de deveres contratuais por parte do empregador-, cabe ao atleta apenas a multa rescisória referida no art. 31 do mesmo diploma legal, na forma estabelecida no art. 479 da CLT. Precedentes. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido .**

Processo: RR - 83500-59.2005.5.05.0022 **Data de Julgamento:** 22/09/2010, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/10/2010.



RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA PENAL. LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. RESCISÃO ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/1998, se destina a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Na hipótese de rescisão indireta - considerado o descumprimento de deveres contratuais por parte do empregador-, cabe ao atleta apenas a multa rescisória referida no art. 31 do mesmo diploma legal, na forma estabelecida no art. 479 da CLT. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido .

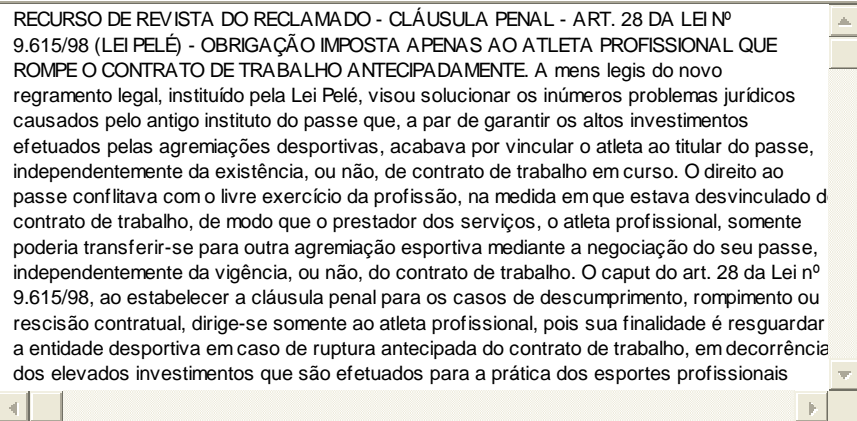
(RR - 83500-59.2005.5.05.0022 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/09/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2010)

Ementa:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL QUE ROMPE O CONTRATO DE TRABALHO ANTECIPADAMENTE. A *mens legis* do novo regramento legal, instituído pela Lei Pelé, visou solucionar os inúmeros problemas jurídicos causados pelo antigo instituto do passe que, a par de garantir os altos investimentos efetuados pelas agremiações

desportivas, acabava por vincular o atleta ao titular do passe, independentemente da existência, ou não, de contrato de trabalho em curso. O direito ao passe conflitava com o livre exercício da profissão, na medida em que estava desvinculado do contrato de trabalho, de modo que o prestador dos serviços, o atleta profissional, somente poderia transferir-se para outra agremiação esportiva mediante a negociação do seu passe, independentemente da vigência, ou não, do contrato de trabalho. O *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Tal penalidade não se confunde com as hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, cuja indenização devida ao empregado, atleta de qualquer modalidade desportiva, é aquela estabelecida no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98. Tal entendimento é confirmado pela gradação regressiva da cláusula penal, na forma prevista no § 4º do art. 28 desse diploma legal, em que a cada ano do contrato de trabalho cumprido pelo atleta profissional vai se amortizando o investimento efetuado pela entidade desportiva, de modo que, ao final do prazo máximo de sua vigência, que é de cinco anos, o vínculo desportivo do atleta, acessório do contrato de trabalho, dissolve-se, nos exatos termos do inciso I do § 2º do art. 28 da Lei Pelé. Essa é a teleologia não apenas da cláusula penal, mas da própria Lei Pelé, cujas disposições procuram equilibrar as obrigações e os direitos das partes envolvidas e estimular os investimentos necessários ao constante desenvolvimento das práticas desportivas, tão caras ao país. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo: RR - 50900-57.2005.5.04.0201 **Data de Julgamento:** 03/02/2010, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/02/2010.

A screenshot of a text box containing legal text. The text is a summary of the legal reasoning provided in the main text above, discussing the application of the penalty clause in Article 28 of Law 9,615/98 (Lei Pelé) to professional athletes. The text is enclosed in a rectangular frame with a light background and a thin border. There are small navigation icons (back and forward arrows) at the bottom left and right corners of the text box.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL QUE ROMPE O CONTRATO DE TRABALHO ANTECIPADAMENTE. A mens legis do novo regramento legal, instituído pela Lei Pelé, visou solucionar os inúmeros problemas jurídicos causados pelo antigo instituto do passe que, a par de garantir os altos investimentos efetuados pelas agremiações desportivas, acabava por vincular o atleta ao titular do passe, independentemente da existência, ou não, de contrato de trabalho em curso. O direito ao passe conflitava com o livre exercício da profissão, na medida em que estava desvinculado do contrato de trabalho, de modo que o prestador dos serviços, o atleta profissional, somente poderia transferir-se para outra agremiação esportiva mediante a negociação do seu passe, independentemente da vigência, ou não, do contrato de trabalho. O *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais

Ementa:

RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT E CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº

9.615/98 (LEI PELÉ). A qualidade de coisa julgada ocorre quando há repetição de ação a respeito da qual já existe sentença de mérito transitada em julgado. Assim, não se verificando na presente hipótese a identidade entre as ações em face da diversidade do pedido, em razão da pretensão à aplicação da cláusula penal à rescisão indireta não se confundir com o deferimento da indenização de que trata o art. 479 da CLT, não se há de cogitar da coisa julgada como pressuposto processual negativo da presente ação. **Ultrapassa essa questão e com apoio no art. 515, § 3º, do CPC,** passa-se à análise da matéria de fundo da presente ação. A *mens legis* do novo regramento legal, instituído pela Lei Pelé, visou solucionar os inúmeros problemas jurídicos causados pelo antigo instituto do passe que, a par de garantir os altos investimentos efetuados pelas agremiações desportivas, acabava por vincular o atleta ao titular do passe, independentemente da existência, ou não, de contrato de trabalho em curso. O direito ao passe conflitava com o livre exercício da profissão, na medida em que estava desvinculado do contrato de trabalho, de modo que o prestador dos serviços, o atleta profissional, somente poderia transferir-se para outra agremiação esportiva mediante a negociação do seu passe, independentemente da vigência, ou não, do contrato de trabalho. O *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Tal penalidade não se confunde com as hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, cuja indenização devida ao empregado, atleta de qualquer modalidade desportiva, é aquela estabelecida no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98. Tal entendimento é confirmado pela gradação regressiva da cláusula penal, na forma prevista no § 4º do art. 28 desse diploma legal, em que a cada ano do contrato de trabalho cumprido pelo atleta profissional vai se amortizando o investimento efetuado pela entidade desportiva, de modo que, ao final do prazo máximo de sua vigência, que é de cinco anos, o vínculo desportivo do atleta, acessório do contrato de trabalho, dissolve-se, nos exatos termos do inciso I do § 2º do art. 28 da Lei Pelé. Essa é a teleologia não apenas da cláusula penal, mas da própria Lei Pelé, cujas disposições procuram equilibrar as obrigações e os direitos das partes envolvidas e estimular os investimentos necessários ao constante desenvolvimento das práticas desportivas, tão caras ao país. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

Processo: RR - 46000-02.2005.5.08.0013 **Data de Julgamento:**
12/08/2009, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª

Turma, **Data de Publicação: DEJT 21/08/2009.**

RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT E CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). A qualidade de coisa julgada ocorre quando há repetição de ação a respeito da qual já existe sentença de mérito transitada em julgado. Assim, não se verificando na presente hipótese a identidade entre as ações em face da diversidade do pedido, em razão da pretensão à aplicação da cláusula penal à rescisão indireta não se confundir com o deferimento da indenização de que trata o art. 479 da CLT, não se há de cogitar da coisa julgada como pressuposto processual negativo da presente ação.

Ultrapassa essa questão e com apoio no art.515, § 3º, do CPC, passa-se à análise da matéria de fundo da presente ação.

A mens legis do novo regramento legal, instituído pela Lei Pelé, visou solucionar os inúmeros problemas jurídicos causados pelo antigo instituto do passe que, a par de garantir os altos investimentos efetuados pelas agremiações desportivas, acabava por vincular o atleta ao titular do passe, independentemente da existência, ou não, de contrato de trabalho em curso. O direito ao passe conflitava com o livre exercício da profissão, na medida em que estava

Ementa:

RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - CLÁUSULA PENAL DO ART. 28, § 3.º, DA LEI N.º 9.615/98 - ALCANCE SUBJETIVO A cláusula penal de que trata o § 3.º do art. 28 da Lei n.º 9.615/98, como sucedâneo do extinto instituto do passe, não beneficia o atleta profissional, pois objetiva resguardar o clube de futebol - responsável por todos os investimentos em torno do atleta - contra a rescisão prematura do contrato de trabalho. Nesse sentido, o próprio § 4.º do referido art. 28 estabelece a redução gradual e automática do valor da multa, por ano de vigência do contrato de trabalho, até que possa o atleta se desvincular da entidade esportiva sem nenhum ônus (art. 28, § 2.º, I, da Lei n.º 9.615/98), ao término do contrato de trabalho cujo prazo máximo é de cinco anos (art. 30 da Lei n.º 9.615/98). **Recurso de revista conhecido e não provido.**

Processo: RR - 29700-45.2008.5.18.0121 **Data de Julgamento:** 17/06/2009, **Relator Juiz Convocado:** Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/08/2009.

RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - CLÁUSULA PENAL DO ART. 28, § 3.º,
DA LEI N.º 9.615/98 - ALCANCE SUBJETIVO

A cláusula penal de que trata o § 3.º do art. 28 da Lei n.º 9.615/98, como sucedâneo do extinto instituto do passe, não beneficia o atleta profissional, pois objetiva resguardar o clube de futebol - responsável por todos os investimentos em torno do atleta - contra a rescisão prematura do contrato de trabalho. Nesse sentido, o próprio § 4.º do referido art. 28 estabelece a redução gradual e automática do valor da multa, por ano de vigência do contrato de trabalho, até que possa o atleta se desvincular da entidade esportiva sem nenhum ônus (art. 28, § 2.º, I, da Lei n.º 9.615/98), ao término do contrato de trabalho cujo prazo máximo é de cinco anos (art. 30 da Lei n.º 9.615/98).

Recurso de revista conhecido e não provido.

(RR - 29700-45.2008.5.18.0121 , Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/06/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2009)

Ementa:

ATLETA PROFISSIONAL - CLÁUSULA PENAL DO ART. 28, § 3.º, DA LEI N.º 9.615/98 - ALCANCE SUBJETIVO A cláusula penal de que trata o § 3.º do art. 28 da Lei n.º 9.615/98, como sucedâneo do extinto instituto do passe, não beneficia o atleta profissional, pois objetiva resguardar o clube de futebol - responsável por todos os investimentos em torno do atleta - contra a rescisão prematura do contrato de trabalho. Nesse sentido, o próprio § 4.º do referido art. 28 estabelece a redução gradual e automática do valor da multa, por ano de vigência do contrato de trabalho, até que possa o atleta se desvincular da entidade esportiva sem nenhum ônus (art. 28, § 2.º, I, da Lei n.º 9.615/98), ao término do contrato de trabalho cujo prazo máximo é de cinco anos (art. 30 da Lei n.º 9.615/98). **Recurso de revista conhecido e não provido.**

Processo: RR - 44600-82.2002.5.02.0446 **Data de Julgamento:** 22/04/2009, **Relator Juiz Convocado:** Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/05/2009.

ATLETA PROFISSIONAL - CLÁUSULA PENAL DO ART. 28, § 3.º, DA LEI N.º 9.615/98 -
ALCANCE SUBJETIVO

A cláusula penal de que trata o § 3.º do art. 28 da Lei n.º 9.615/98, como sucedâneo do extinto instituto do passe, não beneficia o atleta profissional, pois objetiva resguardar o clube de futebol - responsável por todos os investimentos em torno do atleta - contra a rescisão prematura do contrato de trabalho. Nesse sentido, o próprio § 4.º do referido art. 28 estabelece a redução gradual e automática do valor da multa, por ano de vigência do contrato de trabalho, até que possa o atleta se desvincular da entidade esportiva sem nenhum ônus (art. 28, § 2.º, I, da Lei n.º 9.615/98), ao término do contrato de trabalho cujo prazo máximo é de cinco anos (art. 30 da Lei n.º 9.615/98).

Recurso de revista conhecido e não provido.

(RR - 44600-82.2002.5.02.0446 , Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2009)

Ementa:

RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL QUE ROMPE O CONTRATO DE TRABALHO ANTECIPADAMENTE. A *mens legis* do novo regramento legal, instituído pela Lei Pelé, visou solucionar os inúmeros problemas jurídicos causados pelo antigo instituto do passe que, a par de garantir os altos investimentos efetuados pelas agremiações desportivas, acabava por vincular o atleta ao titular do passe, independentemente da existência, ou não, de contrato de trabalho em curso. O direito ao passe conflitava com o livre exercício da profissão, na medida em que estava desvinculado do contrato de trabalho, de modo que o prestador dos serviços, o atleta profissional, somente poderia transferir-se para outra agremiação esportiva mediante a negociação do seu passe, independentemente da vigência, ou não, do contrato de trabalho. O *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Tal penalidade não se confunde com as hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, cuja indenização devida ao empregado, atleta de qualquer modalidade desportiva, é aquela estabelecida no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98. Tal entendimento é confirmado pela gradação regressiva da cláusula penal, na forma prevista no § 4º do art. 28 desse diploma legal, em que a cada ano do contrato de trabalho cumprido pelo atleta profissional vai se amortizando o investimento efetuado pela entidade desportiva, de modo que, ao final do prazo máximo de sua vigência, que é de cinco anos, o vínculo desportivo do atleta, acessório do contrato de trabalho, dissolve-se, nos exatos termos do inciso I do § 2º do art. 28 da Lei Pelé. Essa é a teleologia não apenas da cláusula penal, mas da própria Lei Pelé, cujas disposições procuram equilibrar as obrigações e os direitos das partes envolvidas e estimular os investimentos necessários ao constante desenvolvimento das práticas desportivas, tão caras ao país. **Recurso de revista conhecido e provido.**

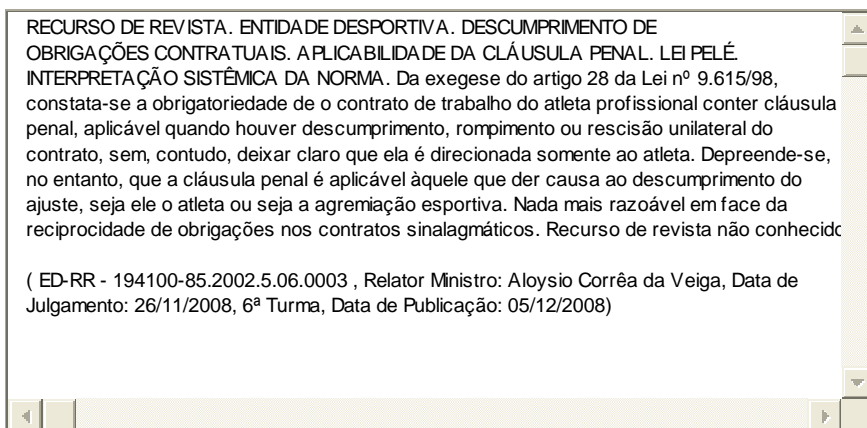
Processo: RR - 73900-70.2003.5.02.0441 **Data de Julgamento:** 17/12/2008, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/02/2009.

RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL QUE ROMPE O CONTRATO DE TRABALHO ANTECIPADAMENTE. A *mens legis* do novo regramento legal, instituído pela Lei Pelé, visou solucionar os inúmeros problemas jurídicos causados pelo antigo instituto do passe que, a par de garantir os altos investimentos efetuados pelas agremiações desportivas acabava por vincular o atleta ao titular do passe, independentemente da existência, ou não, de contrato de trabalho em curso. O direito ao passe conflitava com o livre exercício da profissão, na medida em que estava desvinculado do contrato de trabalho, de modo que o prestador dos serviços, o atleta profissional, somente poderia transferir-se para outra agremiação esportiva mediante a negociação do seu passe, independentemente da vigência, ou não, do contrato de trabalho. O *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Tal

Ementa:

RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DESPORTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA. Da exegese do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, constata-se a obrigatoriedade de o contrato de trabalho do atleta profissional conter cláusula penal, aplicável quando houver descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato, sem, contudo, deixar claro que ela é direcionada somente ao atleta. Depreende-se, no entanto, que a cláusula penal é aplicável àquele que der causa ao descumprimento do ajuste, seja ele o atleta ou seja a agremiação esportiva. Nada mais razoável em face da reciprocidade de obrigações nos contratos sinalagmáticos. Recurso de revista não conhecido.

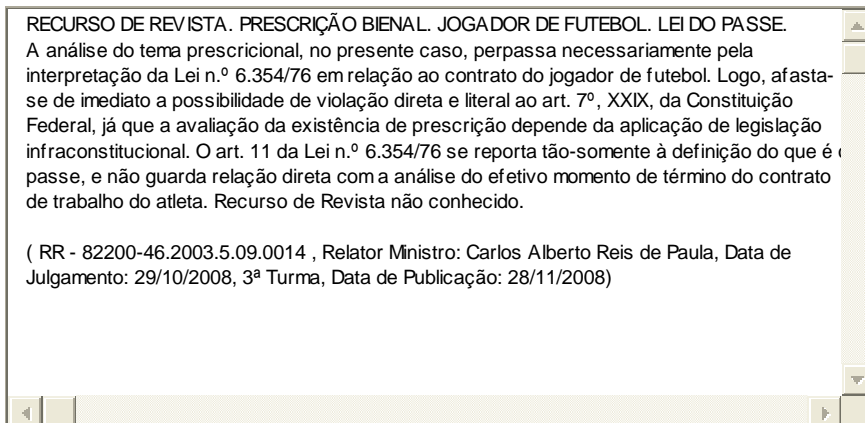
Processo: ED-RR - 194100-85.2002.5.06.0003 **Data de Julgamento:** 26/11/2008, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/12/2008.



Ementa:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. JOGADOR DE FUTEBOL. LEI DO PASSE. A análise do tema prescricional, no presente caso, perpassa necessariamente pela interpretação da Lei n.º 6.354/76 em relação ao contrato do jogador de futebol. Logo, afasta-se de imediato a possibilidade de violação direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que a avaliação da existência de prescrição depende da aplicação de legislação infraconstitucional. O art. 11 da Lei n.º 6.354/76 se reporta tão-somente à definição do que é o passe, e não guarda relação direta com a análise do efetivo momento de término do contrato de trabalho do atleta. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo: RR - 82200-46.2003.5.09.0014 **Data de Julgamento:** 29/10/2008, **Relator Ministro:** Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/11/2008.



Ementa:

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO - CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL QUE ROMPE O CONTRATO DE TRABALHO ANTECIPADAMENTE. A *mens legis* do novo regramento legal, instituído pela Lei Pelé, visou solucionar os inúmeros problemas jurídicos causados pelo antigo instituto do passe que, a par de garantir os altos investimentos efetuados pelas agremiações desportivas, acabava por vincular o atleta ao titular do passe, independentemente da existência, ou não, de contrato de trabalho em curso. O direito ao passe conflitava com o livre exercício da profissão, na medida em que estava desvinculado do contrato de trabalho, de modo que o prestador dos serviços, o atleta profissional, somente poderia transferir-se para outra agremiação esportiva mediante a negociação do seu passe, independentemente da vigência, ou não, do contrato de trabalho. O *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Tal penalidade não se confunde com as hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, cuja indenização devida ao empregado, atleta de qualquer modalidade desportiva, é aquela estabelecida no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98. Tal entendimento é confirmado pela gradação regressiva da cláusula penal, na forma prevista no § 4º do art. 28 desse diploma legal, em que a cada ano do contrato de trabalho cumprido pelo atleta profissional vai se amortizando o investimento efetuado pela entidade desportiva, de modo que, ao final do prazo máximo de sua vigência, que é de cinco anos, o vínculo desportivo do atleta, acessório do contrato de trabalho, dissolve-se, nos exatos termos do inciso I do § 2º do art. 28 da Lei Pelé. Essa é a teleologia não apenas da cláusula penal, mas da própria Lei Pelé, cujas disposições procuram equilibrar as obrigações e os direitos das partes envolvidas e estimular os investimentos necessários ao constante desenvolvimento das práticas desportivas, tão caras ao país. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

Processo: ED-RR - 55200-82.2002.5.01.0029 **Data de Julgamento:** 20/10/2008,

Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 24/10/2008.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO - CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL QUE ROMPE O CONTRATO DE TRABALHO ANTECIPADAMENTE. A mens legis do novo regramento legal, instituído pela Lei Pelé, visou solucionar os inúmeros problemas jurídicos causados pelo antigo instituto do passe que, a par de garantir os altos investimentos efetuados pelas agremiações desportivas, acabava por vincular o atleta ao titular do passe, independentemente da existência, ou não, de contrato de trabalho em curso. O direito ao passe conflitava com o livre exercício da profissão, na medida em que estava desvinculado do contrato de trabalho, de modo que o prestador dos serviços, o atleta profissional, somente poderia transferir-se para outra agremiação esportiva mediante a negociação do seu passe, independentemente da vigência, ou não, do contrato de trabalho. O caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais

Ementa:

LEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL. I

- É flagrante a desfundamentação do apelo, pois o recorrente não cuidou de apontar violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco de transcrever julgados para ensejar o conhecimento por divergência pretoriana, razão por que não atende o apelo aos requisitos do art. 896 da CLT. **II** - Recurso não conhecido. **ATLETA**

PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PASSE LIVRE. AUTOR CONTRATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ), MAS EM DATA ANTERIOR À FIXADA PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DISPOSITIVO QUE PREVÊ O DIREITO AO PASSE LIVRE. I

- Discute-se, na espécie, o direito ao passe livre de atleta profissional de futebol, contratado em 22/03/2001 sob a égide da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), mas em data anterior à definida para início da produção dos efeitos do art. 28, § 2º, do referido diploma legal, dispositivo esse que prevê especificamente o direito em questão. **II** - Da análise da legislação pertinente (Leis nºs 6.354/76, 9.615/98 e 9.981/2000) infere-se a improcedência das alegações do autor, diante da existência de expressa determinação legal, no sentido de que o art. 28, § 2º, da Lei nº 9.615/98 somente produziria efeitos a partir de 26/03/2001, data posterior à da contratação do reclamante pelo reclamado, ocorrida em 22/03/2001. **III** - Recurso conhecido e desprovido. **DANO MORAL E MATERIAL. I** - Não se atina com a alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002, uma vez que o Regional foi taxativo ao registrar que os prejuízos sofridos pelo autor não decorreram de culpa do reclamado. Vale consignar que a reforma do julgado demandaria que se concluísse que o demandado deu causa aos prejuízos alegados pelo autor, o que somente seria possível mediante revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. **III** - Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Tribunal Regional asseverou ser indevida a verba honorária, porque restou mantida a sentença no tocante à improcedência do pedido, e o autor, no recurso de revista, sustenta que a condenação ao pagamento de honorários assistenciais é devida quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

II - O apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida e, por isso, não comporta conhecimento por incidência da Súmula nº 422/TST, segundo a qual -não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514,

II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta-. **III** - Recurso não conhecido.

Processo: ED-RR - 37600-17.2004.5.04.0022 **Data de Julgamento:** 19/09/2007,
Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 05/10/2007.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL. I - É flagrante a desfundamentação do apelo, pois o recorrente não cuidou de apontar violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco de transcrever julgados para ensejar o conhecimento por divergência pretoriana, razão por que não atende o apelo aos requisitos do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PASSE LIVRE. AUTOR CONTRATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ), MAS EM DATA ANTERIOR À FIXADA PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DISPOSITIVO QUE PREVÊ O DIREITO AO PASSE LIVRE. I - Discute-se, na espécie, o direito ao passe livre de atleta profissional de futebol, contratado em 22/03/2001 sob a égide da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), mas em data anterior à definida para início da produção dos efeitos do art. 28, § 2º, do referido diploma legal, dispositivo esse que prevê especificamente o direito em questão. II - Da análise da legislação pertinente (Leis nºs 6.354/76, 9.615/98 e 9.981/2000) infere-se a improcedência das alegações do autor, diante da existência de expressa determinação legal, no sentido de que o art. 28, § 2º, da Lei nº 9.615/98 somente produziria efeitos a partir de 26/03/2001, data posterior à da contratação do reclamante pelo reclamado, ocorrida em

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. A Corte Regional firmou seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante tem direito de ver-lhe paga a quantia referente à rubrica "direito de arena", em consonância com o disposto na Lei nº 8.672/93, visto que o demandado não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento correto do indigitado direito, a teor dos artigos 333, inciso II, do CPC, e 818, da CLT, pois os únicos documentos trazidos à colação não apontam qualquer valor pago sob aquela rubrica. Também concluiu sobre o ajuste entre partes, quanto ao alcance de valor diverso ao de 20% (vinte por cento) sobre o preço da autorização, a assegurar o critério de pagamento adotado pelo réu, que a cláusula 6ª, que disciplinou a cessão ao Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, dos direitos à imagem do atleta jogador de futebol, para fins de publicidade e promoções do clube, não se confunde, em qualquer hipótese, com o direito de arena, assegurado àquele como forma de participação dos lucros obtidos com a fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo público nos moldes disciplinados pela lei. Assim, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR - 2972800-79.2002.5.04.0900 **Data de Julgamento:** 09/05/2007,
Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 25/05/2007.
